PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro
CEP: 64.683-000
CNPJ: 01.612.577/0001-17
E-mail.: prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br
Telefone: (89) 3435 0080

LEI MUNICIPAL Nº 216/2018

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo turismo no âmbito do município de FRANCISCO MACEDO e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O principal objetivo desta lei é dispor sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Governo Municipal no planejamento, desenvolvimento e estímulo turismo no âmbito do município de FRANCISCO MACEDO, criando o Plano Municipal de Turismo de FRANCISCO MACEDO.

Art. 2º. As determinações contidas nesta lei tratam das normas da Política Municipal de Turismo e estabelece projetos para o desenvolvimento do Turismo no município de FRANCISCO MACEDO.

Art. 3º. É ainda objeto desta lei a formatação de objetivos para o fomento do turismo como alternativa econômica e de desenvolvimento local além de determinar métodos para alcançar tais objetivos.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a sociedade civil organizada, empresários, entidades e demais órgãos, criar um sistema de governança por meio de ações que mobilizem pessoas e empreendimentos para a gestão, o planejamento e a execução de ações de desenvolvimento local do Turismo.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Lazer e ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, fomentar o estabelecimento de uma Política Municipal de Turismo, tornando-o instrumento de

orientação para realização das ações voltadas ao desenvolvimento do setor.

Art. 6º. Caberá ao Executivo Municipal criar, através de legislação própria, um Fundo Municipal de Turismo, estabelecendo regras para a arrecadação, investimento e aplicação dos recursos obtidos, sob acompanhamento do COMTUR.

§ 1º. O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, órgão deliberativo, será constituído por representantes das organizações da sociedade civil representativas dos setores de hospedagem, alimentação, comércio e receptivo turístico, além de representantes da administração municipal nas áreas de turismo, cultura, meio ambiente e educação.

§ 2º. O Conselho terá regimento próprio, com regras para a eleição de seu presidente e duração do respectivo mandato.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I
Da Elaboração e Revisão do Plano Municipal de Turismo.

Art. 7º. Para desenvolver o turismo, de forma sustentável e respeitando as características locais, o município deverá elaborar o Plano Diretor de Turismo de FRANCISCO MACEDO, composto pela presente Lei e anexos:

I – Diagnóstico do Município;
II – Pesquisa de Demanda Turística do Município;
III – Inventário Turístico 2018;
IV – Mapas Temáticos.

Art. 8º. Para acompanhar mudanças de cenários e tendências, alterar estratégias, bem como redefinir diretrizes, metas e ações, o Plano Diretor de turismo será atualizado a cada Dois anos.

Seção II

Das Diretrizes do Plano Municipal de Turismo

Art. 9º. São diretrizes do **Plano Municipal de Turismo:**

I - a criação de governança local;

II – a regulamentação e fiscalização da atividade comercial na área central da cidade;

III - o monitoramento da oferta turística, para o desenvolvimento de produtos e roteiros, qualificação da oferta, qualificação profissional e serviços de informação ao turista;

IV - a integração da cadeia produtiva do turismo, com foco na maximização das relações e inserção de todos os agentes para o fortalecimento de parcerias e o alinhamento das ações da iniciativa pública e privada, terceiro setor e comunidade;

V - a utilização de ferramentas de marketing e promoção, para o fortalecimento da imagem da cidade como destino turístico de oferta ampla e diversificada;

VI – o estabelecimento de melhorias no setor de transporte e de sinalização turística;

VII – a criação de sistemas de descanso e ajardinamento na área central – denominados parklet's;

VIII - o estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais na cadeia produtiva local, inclusive na área de turismo, contribuindo para melhorar as condições de vida da população;

IX - a criação de lago artificial para fins de reserva hídrica e de local para descanso e atrativo turístico;

X - a utilização do turismo como veículo de educação ambiental, de estímulo ao desenvolvimento do comercio e indústria;

XI - a promoção, o estímulo e o incentivo à ampliação e melhoria da infraestrutura turística;

XII - a valorização do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e o respeito aos costumes e às tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza;

XIII - a criação de um programa de incentivo à comunidade para conhecer os atrativos turísticos;

XIV - a criação e o apoio aos programas de educação para o turismo, voltados ao visitante e à comunidade local;

XV - a promoção e o estímulo na comunidade à educação profissional para o setor turístico, especialmente ao Curso Superior de Turismo desenvolvido pela UESPI;

XVI – o investimento em obras de infra-estrutura urbana e desenvolvimento do turismo;

XVII – a implantação de atracadouro municipal para o desenvolvimento de turismo náutico;

XVIII – a criação de roteiros de desenvolvimento do turismo; e

XIX - a criação do Observatório Municipal do Turismo e dos Postos de Informação Turística – PIT's.

Seção III

Das Atividades relacionadas com as diretrizes estabelecidas

Art. 10. Entende-se por governança local a articulação entre empresários, Poder Público, sociedade organizada e entidades locais visando ampla discussão de estratégias e articulação de ações objetivando o fomento do turismo.

§ 1º. As ações de governança devem visar à atração de turistas e a buscar mecanismos de articulação intermunicipal com o objetivo de ampliar e criar novas

segmentações para o turismo.

§ 2º. São requisitos para o fomento à governança local, o atendimento das seguintes dimensões, dentre outras:

a) A observância do chamado Estado de Direito: consignado pela observância do regramento jurídico para o desenvolvimento de atividades e ações em turismo;

b) A observância da participação popular com a utilização dos diversos instrumentos de participação e controle da sociedade civil, das empresas e organizações sociais locais nas atividades administrativas, implementando o desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo;

c) A publicidade e transparência dos atos e ações voltadas ao setor; e

d) A responsabilização dos agentes públicos, através de ações de controle.

Art. 11. A regulamentação e fiscalização da atividade comercial na área central da cidade se dará através dos seguintes meios:

a) Criação de lei específica para regulamentar a abertura de lojas nos finais de semana e feriados;
b) Realização de mapeamento das áreas de carga e descarga de mercadorias com posterior regulamentação de uso e horários de funcionamento;
c) Regulamentação, através de lei específica, quanto ao uso de calçadas e passeios, em consonância com o Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 12. As atividades de fomento, educação, capacitação e incentivo ao turismo, devem considerar os seguintes pontos principais:

a) O monitoramento da oferta turística, através de constante pesquisa de demanda, visando o desenvolvimento de produtos e roteiros, a qualificação da oferta e a qualificação profissional e a melhoria dos serviços de informação ao turista;

b) A integração da cadeia produtiva do turismo, com o fortalecimento de

parcerias e o alinhamento das ações da iniciativa pública e privada, terceiro setor e comunidade;

c) O estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais na cadeia produtiva local, inclusive na área de turismo, contribuindo para melhorar as condições de vida da população;

d) A utilização do turismo como veículo de educação ambiental, integrando a atividade produtiva com a responsabilidade ambiental e o respeito às características naturais locais;

e) A valorização do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e o respeito aos costumes e às tradições das comunidades locais compatíveis;

f) A criação de programa de incentivo à comunidade com a implantação de ações de educação para o turismo e o conhecimento dos atrativos turísticos.

Parágrafo único. Estas ações devem ocorrer de forma sustentável e visando a diversificação da segmentação turística local.

Art. 13. A divulgação da segmentação turística local promoverá o incentivo às ações de marketing e promoção, para o fortalecimento da imagem da cidade como destino turístico.

Art. 14. Será providenciada a ampliação da sinalização existente e implantação de sinalização turística nos moldes do **Guia Brasileiro de Sinalização Turística**, elaborado pelo Ministério do Turismo.

Art. 15. Estruturas apropriadas em áreas contíguas às calçadas serão implantadas, a fim de criar espaços ajardinados de lazer e convívio, ocupando vagas de estacionamento de carros, criando os chamados parklet's.

Art. 16. Implantar-se-á lago artificial para fins de reserva hídrica e de local para descanso e atrativo turístico.

Art. 17. A Ampliação da infraestrutura de Turismo com a criação de atrativos nos diversos setores visando à permanência do turista na cidade, incentivando a diversificação da oferta turística e a ampliação da infraestrutura turística, tem como prioridade as seguintes obras:

a) Urbanização do Entorno do Barragem do Estreito;

b) Saneamento das Comunidades circunscritas na Sub-bacia da Barragem do Estreito;

c) Calçamento de Logradouros Públicos na Sede do Município;

d) Terraplanagem e empiçarramento de estradas vicinais em especial PI 243/Barragem do Estreito e Sede Municipal/Pedra Pintada;

e) Implantação de Bosque Municipal e Centro de Lazer na área de Pedra Pintada e Barragem do Estreito;

f) Urbanização e construção de Praça no Mirante de São Francisco;

g) Implantação de Parque Ecológico do Retiro de Canabrava;

h) Revitalização do Museu Tenente Joaquim Antão.

Art. 18. Serão criados mecanismos para estímulo à educação profissional para o setor turístico, com especial atenção e fomento ao Curso Superior de Turismo desenvolvido pela UESPI.

Art. 19. Implantar-se-á atracadouro municipal para o desenvolvimento de turismo náutico.

Art. 20. Será providenciada a elaboração de roteiros ou itinerários turísticos visando à consolidação dos destinos turísticos, com o objetivo de diversificar a oferta turística e ampliar a demanda.

Art. 21. Criar-se-á o Observatório Municipal do Turismo como um núcleo de pesquisas e monitoramento de dados e informações turísticas e órgão consultivo municipal, voltado à produção, sistematização e intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e empreendimentos turísticos instalados no Município.

§ 1º. As atividades do observatório serão realizadas em parceria entre a Prefeitura de FRANCISCO MACEDO e a Secretaria Estadual de Turismo, com o objetivo de promover o desenvolvimento do turismo;

§ 2º. O Observatório Municipal de Turismo deverá atuar em consonância com o COMTUR e será o órgão responsável por levantar, analisar e gerenciar informações sobre as potencialidades turísticas locais;

§ 3º. A principal atividade do Observatório será a criação de rede de informações e base de dados, que será disponibilizada aos agentes públicos e profissionais da área do turismo, no formato de indicadores indispensáveis para os processos de tomada de decisão que visem ao desenvolvimento do setor turístico local.

Art. 22. Serão implantados Postos de Informações Turísticas – PIT's, no município, com o objetivo de oferecer serviço qualificado e estruturado no atendimento ao turista e à população residente, com a facilitação de acesso a informações turísticas.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I
Da Organização e Composição

Art. 23. Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo, que atuará sob coordenação da Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Lazer e que será composto pelos seguintes órgãos:

I – Departamento Municipal de Turismo vinculado à Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Lazer;

II – Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

III - Fundo Municipal de Turismo, a ser instituído e regulado por lei específica;

IV – Observatório Municipal do Turismo.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 24. O Sistema Municipal de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas em FRANCISCO MACEDO, atuando de modo a coordenar e integrar as iniciativas oficiais com as do setor produtivo, com a finalidade de:

I - atingir as metas deste Plano Municipal de Turismo;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no Município;

IV – Cuidar para que o município disponha de infraestrutura de apoio turístico, como acesso adequado aos atrativos; serviços de transporte, de comunicação, de segurança e de atendimento médico emergencial; sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais e infraestrutura básica capaz de atender às populações fixas e flutuantes no que se refere a abastecimento de água potável, sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários e gestão de resíduos sólidos.

Art. 25. Serão implantadas melhorias na infraestrutura de apoio turístico,

estabelecendo metas para utilização de recursos do **Ministério do Turismo** com obras que visem especialmente:

a) Urbanização e qualificação dos atrativos locais existentes;

b) Acesso adequado aos atrativos;

c) Sinalização indicativa de atrativos turísticos adequada aos padrões internacionais; e

d) Infraestrutura de transporte e melhorias das vias urbanas e de acesso visando facilitar o escoamento da produção e a mobilidade dos turistas.

Seção III
Do Desenvolvimento Regional Integrado

Art. 26. O Sistema Municipal de Turismo será o responsável pelo fomento a uma Política de Desenvolvimento Integrado do Turismo, na qual se estabeleçam medidas de:

I - estímulo ao relacionamento e articulação com os Municípios da região para desenvolvimento de Roteiro Turístico Regional;

II - apoio aos programas e projetos de turismo que visam ao desenvolvimento regional, à geração de emprego e à distribuição de renda; e

III - incentivo à adoção de políticas comuns para a promoção e o fomento do turismo.

Art. 27. A presente Lei Municipal deverá ser revisada a cada 04(quatro) anos.

Art. 28. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Macedo -PI, 19 de março de 2018.

Raimundo Nonato de Alencar
Prefeito Municipal

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal de Francisco Macedo-PI, em 16/04/18

Secretaria Administrativa

ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fco. Macedo-PI em 16/04/18

Secretário da Câmara

EXPEDIENTE
Lido em 16/03/18

1º Secretário

Aprovada
Discursão em 16/04/18

Secretário

APROVADO EM PLENÁRIO
Em Primeira Discursão
Por Unanimidade
Sala das sessões em 16/04/18

Presidente da Câmara

SANSIONADA
Nesta data, 18/04/18

Raimundo Nonato de Alencar
Prefeito Municipal
CPF: 178.968.275-49

Promulgada nesta data. Publique-se
Registre-se e Cumpra-se
Em 18/04/18

Raimundo Nonato de Alencar
Prefeito Municipal
CPF: 178.968.275-49